



## A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O ÔNUS PROBATÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

Mateus Vinicius Kaiser\*

Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira\*\*

Tânia Coelho Borges Kowarick\*\*\*<sup>1</sup>

### RESUMO

Este trabalho visa discutir o regime jurídico concernente ao processo administrativo sancionador, em matéria ambiental. Mais especificamente, o estudo investiga a presunção de veracidade dos atos administrativos na fase probatória e a consequência deste princípio em relação ao ônus probatório. Questiona-se, portanto, a aparente colisão entre a presunção de veracidade dos atos da administração e a presunção de inocência do administrado. Adota-se o método dedutivo, com análise da legislação pertinente, revisão doutrinária e consulta à jurisprudência. Constata-se que a presunção de veracidade dos atos da administração, caso aplicada aos autos de infração, exerce um efeito que debilita a presunção de inocência do administrado. Constata-se, ainda, que a distribuição do ônus probatório da esfera civil não pode ser estendida à esfera administrativa. Conclui-se que o princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos não deve interferir na distribuição do ônus probatório no processo administrativo sancionador, ônus este que recai sempre sobre a administração.

<sup>1</sup> \* Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul, integrante do grupo de pesquisa Direito Ambiental Crítico. <https://orcid.org/0009-0002-8815-3978> E-mail: mvkaiser@ucs.br.

\*\* Doutor em Direito (UFSC, 2011), estágio Doutorado-Sandwich/CAPES (Universidade Lusíada). Pós-doutorado (Pace University/NY, 2019). Professor Adjunto na Universidade de Caxias do Sul. Líder do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental Crítico (DAC). <https://orcid.org/0000-0002-5210-0316> E-mail: [cemsilveira@ucs.br](mailto:cemsilveira@ucs.br)

\*\*\* Mestre em Direito pela UCS, bolsista CAPES II. Especialista em Relações Internacionais pela UFRGS e Direito Ambiental pela UFPEL. Graduada em Direito e Jornalismo pela PUC/RS. <https://orcid.org/0009-0009-8285-8644> E-mail: [tcbkowarick@ucs.br](mailto:tcbkowarick@ucs.br)



**Palavras-chave:** Inversão do Ônus da Prova; Presunção de Veracidade; Presunção de Inocência; Processo Administrativo Ambiental; Ato Administrativo.

***THE PRESUMPTION OF TRUTH ON PUBLIC ADMINISTRATION ACT AND THE BURDEN OF PROOF IN THE ENVIRONMENTAL PUBLIC ADMINISTRATIVE PROCESS***

**ABSTRACT**

This article aims to discuss the legal regime regarding the public administrative sanctioning process, in environmental matters. More specifically, the study verifies whether the presumption of innocence of public administration act would affect the burden of proof. Therefore, the apparent collision between the presumption of veracity of the administration's acts and the presumption of innocence of the administered is questioned. The deductive method is adopted, with analysis of the relevant legislation, doctrinal review and jurisprudence position. It is noted that the presumption of veracity of the administration's acts, when applied to infraction notices, would weaken the administrator's presumption of innocence. It is also noted that the distribution of the burden of proof in the civil law cannot be extended to the public administrative law. The study concluded that the principle of presumption of veracity of administrative acts must not interfere in the distribution of the burden of proof in the sanctioning administrative process, a burden that always falls on the administration.

**Keywords:** Inversion of Burden of proof; Presumption of Veracity; Presumption of Innocence; Environmental Administrative Process; Administrative Acts



---

## 1 Introdução

O presente manuscrito versa sobre o processo administrativo ambiental. Seu objetivo é, a partir do estudo do regime jurídico concernente ao processo administrativo sancionador, em matéria ambiental, discutir o peso que se dá ao atributo da presunção de veracidade dos atos administrativos na fase probatória e as consequências desse princípio com respeito ao problema do ônus probatório. Interessa saber, sobretudo, se o auto de infração exarado por fiscal competente goza de presunção de veracidade, e se esse fato seria suficiente para fazer recair sobre o réu o ônus de provar a sua inocência. Complementarmente, propõe-se avaliar se as razões que justificam a inversão do ônus da prova em ações civis ambientais seriam aplicáveis à esfera administrativa, ou se o problema probatório deve ser entendido de forma completamente diferente nas duas esferas.

O interesse na temática decorre do fato de que se verifica uma aparente colisão entre a presunção de veracidade dos atos da administração e a presunção de inocência do administrado. Essa contradição pede uma resposta conceitual à altura dos problemas práticos relativos à prova administrativa. Ademais, a matéria ambiental, particularmente na esfera cível, é marcada por debates doutrinários e julgados favoráveis à inversão do ônus da prova; tal fato suscita dúvidas sobre se as peculiaridades do bem ambiental (bem jurídico *sui generis* no ordenamento) fazem surtir efeitos na questão do *onus probandi* também na esfera administrativa.

Do ponto de vista metodológico, adota-se o raciocínio silogístico dos textos legais, como é característico da área jurídica, construindo o argumento de maneira dedutiva a partir da análise das fontes, sobretudo legislação e literatura especializada. O trabalho parte de uma revisão doutrinária a respeito dos principais elementos do processo administrativo ambiental, buscando demarcar a sua função dentro do sistema protetivo do meio ambiente, num contínuo diálogo com as demais esferas de responsabilização, quais sejam, a penal e a civil. A partir daí, o esforço recai sobre o cerne da temática enunciada acima, buscando solucionar a questão colocada desde o ponto de vista da ordem jurídica brasileira.

A presunção de legitimidade e veracidade dos atos da administração é proveniente do regime jurídico administrativo, fundado no interesse público e numa diferença qualitativa entre administração e administrado, em uma relação dita de “verticalidade”, por oposição à “horizontalidade” característica da esfera cível. No entanto, alguns problemas são verificados



quando esse modelo orienta um processo que se pretende democrático. Dentre essas dificuldades, está aquela das cargas probatórias. Levando isso em consideração, surge a tentativa de buscar inspiração em princípios e valores que, historicamente, vicejaram na seara penal, tais como o princípio acusatório, a paridade de armas e a presunção de inocência do réu (no caso da esfera administrativa, presunção de inocência do administrado).

Dito isso, é o suposto choque entre as duas presunções supracitadas, construídas em contextos jurídicos diversos, que alimentam todas as discussões aqui ventiladas.

Antes de atacar o ponto fulcral do estudo, faz-se necessário levantar um elemento de pré-compreensão, que deve estar presente e funcionar como pressuposto de todas as ponderações feitas nas seções subsequentes: é fundamental o entendimento da importância da esfera de responsabilização administrativa ao lado das esferas cível e penal. Este assunto será discutido com mais profundidade no decorrer do trabalho; contudo, convém desde já distinguir estas esferas. Muito embora possuam objetivos mediatos comuns (dentre eles, a defesa e proteção do meio ambiente e da sadia qualidade de vida), é preciso compreender que se trata de esferas autônomas, que cumprem finalidades diversas no ordenamento jurídico e atuam a partir de diferentes pressupostos.

A responsabilidade ambiental é tríplice, como se sabe, e encontra fundamento no artigo 225, §3º da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a **sanções penais e administrativas**, independentemente da obrigação de **reparar os danos causados**. [grifo dos autores]

A esfera cível é conhecida por consagrar a responsabilidade objetiva, que dispensa a prova da culpa para a atribuição de responsabilidade, bastando a comprovação do nexo de causalidade para caracterizar o dever do poluidor de recuperar o meio ambiente lesado. A função da esfera cível, além de preventiva, é notadamente reparatória.

A esfera penal, diferentemente, pressupõe a realização de ato típico e antijurídico, além de requerer a prova do dolo do agente (ou culpa em sentido estrito, se o crime tiver forma culposa). O Direito Penal orienta-se por importantes princípios garantistas; e, a partir dos ideais iluministas, figura como *ultima ratio* para coibir condutas que, em tese, importam em um maior nível de reprovabilidade social.



Já a esfera administrativa é mais célere e voltada para conformar o *poder de polícia* de que é dotada a administração pública, com a peculiaridade da imposição de sanção administrativa que sempre poderá ser (re)discutida em juízo. Assim, trata-se de uma tutela não judicial, pela qual a administração limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, tendo em conta a proteção do interesse público, bem como a garantia dos direitos individuais e coletivos ao meio ambiente. O exercício do poder de polícia, como é sabido, pode ter caráter preventivo ou repressivo. A aplicação de sanção administrativa pressupõe que a infração à lei já ocorreu, caracterizando atuação repressiva da administração. Mesmo em sede de atuação repressiva, vale dizer que, conforme art. 72, §4º da Lei 9605/98, “a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”. Este dispositivo reforça a vocação preventiva do Direito Ambiental, bem como a opção pela reparação do bem ambiental sempre que isso seja tecnicamente possível.

São três os diplomas que, direta ou indiretamente, informam e regulam a matéria ora debatida neste artigo. A Lei n. 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes ambientais, que não dispõe apenas sobre sanções penais, senão também sobre as sanções administrativas em matéria ambiental. O processo administrativo no âmbito da administração pública federal, por sua vez, é regulado pela Lei n. 9.784/1999. Por fim, o Decreto Federal n. 6.514/2008 regulamenta o Capítulo VI da Lei n. 9.605/1998, dispondo sobre as infrações e sanções administrativas federais em matéria de meio ambiente, e estabelecendo o processo administrativo federal para apuração de infrações ambientais, de conformidade com a Lei n. 9.784/1999 e a Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

A referida legislação deve ser observada em qualquer processo administrativo federal em matéria ambiental. Ademais, os estados da federação e municípios com gestão ambiental devidamente estruturada também possuem regulamentação própria a respeito do processo administrativo estadual e municipal, respectivamente. Apesar das suas diferenças específicas, o processo administrativo, nestas esferas, é idêntico em seus contornos fundamentais, orientados pela Constituição Federal. Desta forma, a discussão aqui empreendida vale para o processo administrativo ambiental em território brasileiro, quer seja federal, estadual ou municipal.

Nesse diálogo de regimes de responsabilidade, por uma questão de coerência e racionalidade, preza-se pela ideia de complementaridade, não de sobreposição (Niebuhr, 2023, p. 280). O ordenamento jurídico, também em matéria de responsabilidade ambiental, deve ser



entendido como um todo coerente, ainda que a responsabilidade ambiental seja tríplice. Cada esfera existe por uma razão distinta e possui sua lógica própria e complementar.

Feitos estes esclarecimentos iniciais, propõe-se discorrer, na seção a seguir, sobre as características do processo administrativo ambiental, entendidas como relevantes para o enfrentamento do problema de pesquisa.

## **2 Características do processo administrativo ambiental**

Não se pretende, nesse tópico, abordar de maneira detalhada o processo administrativo. Busca-se, antes, colocar em evidência elementos trazidos pela doutrina que contribuem para a discussão que será desenvolvida no capítulo que antecede à conclusão. A noção de processo, bem mais ampla que a de processo judicial, é um termo que “se origina do vocábulo latino *procedere*, palavra que se compõe do prefixo pro (para diante, para a frente) e cadere (caminhar, cair, levar um pé para a frente)”. Desta forma, “é o exato contraponto a uma situação estática, paralisada, estagnada” (Filho, 2013, p. 3). Muito embora venha sendo referida mais frequentemente em obras de Direito Processual Civil, essa definição, sem dúvida, é válida para quaisquer processos, incluindo o penal e o administrativo.

Se assim é o processo judicial, portanto, também o é o processo administrativo, que tem o condão de calibrar os interesses públicos e privados e regular o poder de polícia atribuído à administração. O processo administrativo ambiental tem a função de “apurar a eventual prática de ilícito administrativo-ambiental, aplicar medidas acautelatórias e imputar, se for o caso, as respectivas sanções e consequências jurídicas para corrigir a postura faltosa” (Niebuhr, 2023, p. 256).

As principais marcas do processo administrativo, constantemente referidas na doutrina especializada, são as seguintes: i) impulso oficial, que permite que a administração instaure processo administrativo independentemente de provocação, o que prestigia a autotutela e a autoexecutoriedade; ii) o informalismo; iii) a instrumentalidade das formas; iv) contraditório diferido.

Conforme Antunes, o processo administrativo deve “obedecer aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além dos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência” (2023, p. 185). Estes são princípios constitucionais e, como tal, orientam qualquer processo administrativo, assim como quaisquer atos da administração



pública em sentido lato. Os princípios que orientam a administração pública direta e indireta de “qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, conforme o artigo 37 da Constituição, são os “princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. O Artigo 5º, LV, cuida do contraditório e da ampla defesa no contexto dos direitos e garantias fundamentais, nos seguintes termos “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Assim, o texto constitucional é taxativo ao vincular todo e qualquer processo administrativo a estes princípios, cuja inobservância importa na nulidade absoluta de quaisquer atos da administração.

Acrescenta-se também, para melhor compreender o processo administrativo, duas diferenças importantes existentes entre ele e o processo judicial. A primeira é que, enquanto no processo judicial a relação é trilateral (juiz, autor e réu), o processo administrativo se desenvolve de forma bilateral, em que o Estado figura, ao mesmo tempo, como parte e como juiz. Evidentemente, essa característica retira da decisão administrativa os atributos da equidistância e da imparcialidade, que só são alcançáveis a partir de um afastamento do julgador em relação à arena probatória.

A outra diferença, conseqüentemente, é justamente a inexistência de coisa julgada na esfera administrativa: como não há falar em coisa julgada material administrativa, sempre restará íntegra a possibilidade de apreciação judicial da controvérsia. Nesse sentido, o processo administrativo não fulmina o direito de ação para rediscutir a matéria no âmbito judicial. O administrado, julgando-se lesado pela decisão da administração pública, sempre terá o recurso ao poder judiciário, buscando lá a satisfação do seu pretense direito, formal ou material. O art. 5º, XXXV da Constituição determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Nesses termos, a seara administrativa não pode evitar o acesso ao poder judiciário.

O processo administrativo gira em torno do auto de infração, que descreve a conduta que fere a norma administrativa. Este é, justamente, o documento deflagrador do processo administrativo. Destaca-se que a apreciação do auto de infração não pode ser realizada pelo próprio agente atuante – daí a distinção clara e imprescindível entre o agente fiscal e o servidor encarregado de presidir o processo.

Leite (2015, p. 232) refere que a responsabilidade administrativa nasce do “descumprimento de uma norma administrativa de proteção ao ambiente e leva à imposição de



uma variada gama de sanções administrativas, dentre as quais a multa e o embargo exercem protagonismo”.

No âmbito do processo administrativo, a autoridade julgadora poderá valer-se de medidas cautelares, em situações de risco iminente, sem prévia manifestação dos interessados (contraditório diferido), conforme artigo 45 da lei n. 9784/9<sup>2</sup>. Elas são estipuladas com base em cognição sumária, sem viés punitivo (em tese), mas assecuratório. Vêm no sentido de garantir o resultado útil do processo para proteger os interesses do meio ambiente e devem ter caráter de provisoriedade, excepcionalidade e reversibilidade (Niebuhr, 2023, p. 312).

Apesar de as medidas cautelares, por definição, ostentarem o atributo da reversibilidade, no rol do artigo 101, do decreto federal n. 6.514/08, há algumas intervenções irreversíveis, tais como destruição e demolição<sup>3</sup>.

A prudência deve guiar a aplicação das medidas cautelares, sob pena de se criar situações negativas à própria administração pública, em termos de responsabilidades indenizatórias. É preciso ter em vista que uma medida cautelar não pode ser aplicada com a intenção de antecipar os efeitos da decisão que põe termo ao processo (Niebuhr, 2023, p. 313). Niebuhr indica que a medida cautelar de embargo é tão recorrente que poderia ser enquadrada como “regra geral”, visto que é o meio adequado de evitar a consumação ou perpetuação de situações de desconformidade (2023, p. 315).

Tendo elencado algumas características do processo administrativo ambiental, discute-se, no tópico subsequente, a interlocução da esfera administrativa de responsabilização com os demais subsistemas de tutela do meio ambiente.

### **3 O diálogo das esferas de responsabilização**

De acordo com o parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal, “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os

---

<sup>2</sup> Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

<sup>3</sup> Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas: I - apreensão; II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; III - suspensão de venda ou fabricação de produto; IV - suspensão parcial ou total de atividades; V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e VI - demolição.





danos causados” (Brasil, 1988). Daí decorre a existência de três esferas distintas de responsabilização, para promover a proteção do meio ambiente no Brasil (Leite, 2015, p. 232).

Ressalta-se que essas esferas se propõem a fins diversos e específicos, de modo que são autônomas entre si, embora a lógica do ordenamento jurídico pátrio exija integridade e coerência entre elas. Conforme Leite (2015, p. 232), “não há, portanto, bis in idem ou necessidade de condicionamento de uma das esferas às outras. A aplicação de uma multa administrativa não depende de uma condenação criminal ou vice-versa”.

Na seara civil vigora a responsabilidade objetiva, ou seja, não se perquire a respeito da culpa (subjetividade) do agente poluidor. Basta tão somente a existência da conduta, a comprovação do dano e o nexo de causalidade entre conduta e o prejuízo ecológico (Sarlet; Fensterseifer, 2022, p. 618). A reparabilidade deve ser integral e leva em conta o risco criado pela conduta do sujeito, a quem se impõe um dever-agir preventivo (Leite; Ayala, 2020, p. 257).

Da análise do sistema jurídico de responsabilidade civil em matéria ambiental, percebe-se, ao lado da responsabilização objetiva, a consolidação da teoria do risco integral, que afasta a possibilidade de excluir a responsabilidade e a ilicitude de condutas com base em argumentos de força maior, caso fortuito, culpa da vítima ou fato de terceiro. Dito de outra forma: não se admite, atualmente, a utilização de excludentes de ilicitude para afastar a responsabilização civil decorrente de danos ecológicos. Tem-se, portanto, que a teoria do risco integral é uma espécie mais rígida da teoria do risco, justamente por não permitir a aplicação das excludentes de ilicitude anteriormente referidas (Sarlet; Fensterseifer, 2022, p. 630).

A responsabilidade sem culpa não se estende às demais esferas (penal e administrativa). De acordo com Niebuhr (2023, p. 288), a responsabilidade administrativa, assim como a penal, é subjetiva e está fundada no artigo 2º, da Lei n. 9.605/98<sup>4</sup>. Necessário, portanto, seja provada a culpa do sujeito para que se alcance a condenação.

Se à esfera cível cabe a função de recuperar o bem ambiental, sem perquirir a respeito do elemento anímico da conduta, “o Direito Penal é a última entre todas as medidas protetoras que deve ser considerada, devendo intervir apenas quando falhem outros meios de solução social do problema. Por isso se denomina a pena como a última ratio da política social” (Fabretti; Smanio, 2019, p. 96).

---

<sup>4</sup> Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, **na medida da sua culpabilidade** [...].



## A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O ÔNUS PROBATÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL.

Apesar de as construções teóricas requisitarem essa contenção do direito penal em relação a matérias que, em tese, não exijam a sua participação, não é o que ocorre no Brasil em matéria ambiental atualmente: muitas vezes os tipos administrativos são idênticos aos tipos penais. A opção de criar um tipo administrativo ou penal é, em última instância, um juízo de conveniência e oportunidade do legislador. No entanto, segundo Niebuhr (2023, p. 279), “não faz sentido que uma mesma conduta seja objeto do exercício da pretensão punitiva do Estado, por duas instituições distintas”.

Nesses termos, critica-se a duplicação ou sobreposição dos tipos proibitivos: “isso impõe reconhecer que a caracterização de uma mesma conduta como infração administrativa e penal, e seu concomitante duplo sancionamento, acaba mostrando-se desarrazoada e violadora do princípio da proibição do excesso” (Niebuhr, 2023, p. 279). Ideal seria se os planos penal e administrativo não tratassem das mesmas condutas, fato que reservaria ao direito penal o seu lugar bem definido na arquitetura protetiva do meio ambiente.

Outra crítica feita ao estado de coisas da responsabilização administrativa, além de que seus tipos sejam idênticos aos tipos penais, diz respeito ao processo de nomogênese dos ilícitos administrativos: justamente por criarem condutas proibidas (e as respectivas sanções), haveria necessidade de que ingressassem no ordenamento jurídico por meio de lei em sentido estrito. No entanto, é o decreto federal n. 6.514/08 que dispõe sobre as infrações administrativas (Niebuhr, 2023, p. 281). Fere a separação de poderes o fato de o poder executivo tipificar as infrações administrativas.

Nas interações com as demais esferas, a via administrativa se mostra um instrumento mais ágil e com maior capilaridade, conforme Niebuhr (2023, p. 280):

A administração, estruturada em rede e em diferentes níveis (em termos federativos), está mais próxima do evento danoso, além de ser organizada em aparato técnico especializado, razões que deveriam levar a resultados mais céleres e eficazes em relação à esfera judicial.

De fato, a morosidade do poder judiciário é uma crítica corrente na doutrina. Antunes (2015, p. 163) indica dois motivos pelos quais o processo civil clássico não responde de modo condizente às demandas ambientais: “(i) os processos judiciais são dotados de vocação para a morosidade a para discussões intermináveis; (ii) é um mecanismo puramente repressivo, que é incapaz de realizar a medida de proteção ambiental mais fundamental: a prevenção”.

Leite (2015, p. 232), a respeito do processo e da responsabilidade criminal, refere que “a responsabilidade penal, por sua própria natureza, dá-se preponderantemente após a ocorrência do dano, com caráter mais repressivo do que efetivamente preventivo”. Essa



afirmação é válida, evidentemente, para o caso de a conduta importar em dano, já que existem tipos penais que não pressupõem a ocorrência de um dano específico.

Conforme os doutrinadores supracitados, tanto o processo penal quanto o processo civil tem dificuldades de atuar de maneira preventiva. Tendo em vista as características (e limitações) próprias do processo civil e do processo penal, vê-se, claramente, a função do processo administrativo na tutela do bem ambiental: “comparada à responsabilidade civil e penal, pode-se dizer que a responsabilidade administrativa é aquela capaz de fazer frente ao fator tempo, que milita em desfavor do meio ambiente quando se trata da ocorrência de um dano ambiental” (Leite, 2015, p. 232).

Leite (2015, p. 232) ilustra a importância da esfera administrativa em relação ao fator tempo com um exemplo:

A propositura de ações civis públicas para apurar responsabilidade civil lida, também, na maior parte das situações, com o dano já consumado. Há exceção no que tange às possibilidades de tutela inibitórias. No entanto, para se obter uma tutela inibitória, é preciso percorrer um longo iter, que vai desde a coleta dos dados, a elaboração da petição inicial, o ajuizamento da ação, seu processamento e tramitação, oitiva da parte contrária até, finalmente, a prolação de uma decisão judicial – que pode ser favorável ou desfavorável, desafiando, assim, as vias recursais.

Essa mesma tutela pode ser obtida, pela via administrativa, por meio da lavratura de um termo de embargo (produzido por fiscal ambiental competente). Para desconstituir o embargo, o sujeito que teve seu empreendimento embargado deverá ajuizar uma ação judicial. Nesses termos, percebe-se que esfera administrativa é capaz de inverter o polo que suporta o ônus da passagem do tempo. “A simples constatação do dano e o exercício do poder de polícia têm o poder de paralisar uma obra e evitar a consumação do dano” (Leite, 2015, p. 232).

Vislumbra-se, portanto, a atividade fiscalizatória e o processo administrativo ambiental como instrumentos práticos e céleres, aptos a realizar uma tutela não apenas repressiva, mas também preventiva do meio ambiente.

#### **4 A inversão do ônus da prova na esfera cível e na esfera administrativa**

Antes de abordar o regime jurídico do processo administrativo ambiental, convém realizar um cotejo deste com o regime da responsabilidade civil ambiental, de modo a esclarecer quais razões que motivam a inversão do ônus probatório na esfera cível não podem ser estendidas à esfera administrativa.



## A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O ÔNUS PROBATÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL.

O fundamento da responsabilidade civil ambiental está no artigo 14, §1º da Lei 6.938/81, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA):

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Observe-se que o artigo 14 faz menção à responsabilidade penal e administrativa, bem como ao dever de “indenizar ou reparar” os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, que caracteriza a referência à esfera cível. A reparação dos “danos ao meio ambiente” dá-se preferencialmente por meio da restauração do ambiente degradado, mas também por meio da compensação ecológica e da indenização, quando aquela primeira providência não for suficiente (princípio da reparação integral). O dano ao meio ambiente (que é um bem de todos) é dito *dano ambiental direto*, por oposição ao *dano ambiental indireto* (também chamado dano ambiental reflexo, ou ricochete), que é o dano a bens de terceiros como decorrência do dano ao ambiente (por exemplo, os danos morais e materiais às vítimas de uma tragédia ambiental).

A responsabilidade cível em matéria ambiental também encontra fundamento no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, pelo qual “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Ou seja, em se tratando de danos (ambientais) causados por atividades que, reconhecidamente, são atividades “de risco”, a obrigação de reparar o dano ambiental tem como fundamento o artigo 927 do CC, além da Lei da PNMA.

A tese da inversão do ônus da prova em matéria ambiental vem sendo discutida há mais de duas décadas (cf. Silveira, 2003, p. 18 e ss.), seja com base na aplicação do instituto artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), combinado com o art. 21 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública); seja com base na interpretação do princípio de precaução, pela qual não se poderia exigir certeza ao autor de ação de reparação de danos ambientais quando a degradação é grave e a alegação é suficientemente plausível. Com o passar dos anos, ambas as teses foram progressivamente ganhando corpo e sendo acolhidas pela jurisprudência de Tribunais estaduais e federais, bem como de tribunais superiores, culminando



na Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental” (Brasil, 2018).

Na Súmula são citados doze precedentes<sup>5</sup>, dentre eles o Recurso Especial n. 883.656-RS, concernente a dano ambiental causado por grave contaminação de mercúrio, julgado pelo Ministro Antônio Herman Benjamin e publicado em seu inteiro teor. Conforme este julgado (Brasil, 2012), o regime geral de distribuição da carga probatória do Código de Processo Civil é um modelo “abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova”, tendo em conta a necessidade de “instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito”.

Conforme a ementa do julgado, o legislador opera a inversão do ônus da prova diretamente na lei (*ope legis*), ou por meio dos poderes que atribui, de maneira específica ou genérica, ao juiz (*ope judicis*). No Brasil, o ordenamento compreende tanto uma hipótese como outra:<sup>5</sup> No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e *ope legis*, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e *ope judicis* (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanção natural do seu ofício de condutor e administrador do processo)

Assim, têm-se as seguintes razões, na esfera cível, para a inversão e/ou distribuição dinâmica da carga probatória: i) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às demandas ambientais, em sede de ação civil pública; ii) a aplicação do princípio de precaução; iii) a distribuição dinâmica da carga probatória prevista no Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015. De fato, após 2015, quaisquer argumentos contrários à inversão do ônus da prova em matéria de responsabilidade civil ambiental acabam por ceder à disposição expressa de lei:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:  
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

<sup>5</sup> São eles: REsp 1.049.822-RS (1ª T, 23.04.2009 – DJe 18.05.2009); REsp 1.060.753-SP (2ª T, 1º.12.2009 – DJe 14.12.2009); REsp 883.656-RS (2ª T, 09.03.2010 – DJe 28.02.2012); REsp 1.237.893-SP (2ª T, 24.09.2013 – DJe 1º.10.2013); REsp 1.517.403-AL (2ª T, 25.08.2015 – DJe 16.11.2015); AgInt no AREsp 779.250-SP (2ª T, 06.12.2016 – DJe 19.12.2016); AgInt no AREsp 1.090.084-MG (2ª T, 21.11.2017 – DJe 28.11.2017); REsp 1.330.027-SP (3ª T, 06.11.2012 – DJe 09.11.2012); AgRg no AREsp 206.748-SP (3ª T, 21.02.2013 – DJe 27.02.2013); AgRg no AREsp 183.202-SP (3ª T, 10.11.2015 – DJe 13.11.2015); AgRg no AREsp 533.786-RJ (4ª T, 22.09.2015 – DJe 29.09.2015); AgInt no AREsp 846.996-RO (4ª T, 04.10.2016 – DJe 19.10.2016).



## A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O ÔNUS PROBATÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL.

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, **poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso**, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído [*grifo nosso*].

Seja em um caso como noutro, o destinatário da inversão do ônus probatório, em se tratando de direitos difusos e coletivos, não seria apenas a parte em juízo, mas toda coletividade titular do bem ambiental constitucional.

Observe-se, contudo, que toda evolução da temática se dá estritamente na esfera cível, no contexto das ações cíveis de reparação de danos ambientais. É bastante consolidado em todos os tribunais, inclusive, no STJ, o entendimento de que a responsabilidade civil ambiental e o direito administrativo sancionador possuem diferentes fundamentos legais e principiológicos. Não por acaso, todos os julgados citados na Súmula 618 são provenientes da esfera cível e tratam de responsabilidade civil ambiental.

Ademais, o direito administrativo sancionador constitui manifestação de um poder punitivo do Estado, em uma relação cuja configuração é, por definição, vertical. Ainda que não se trate de um poder punitivo de caráter criminal, trata-se de regime jurídico muito semelhante àquele em seus fundamentos e na sua principiológica, porque a relação se dá, primariamente, entre Estado e administrado. Não por acaso, quase todos os crimes ambientais correspondem a infrações administrativas análogas (vide Lei 9605/1998 e Decreto 6.514/2008).

Se, pelo CPC, é permitido que o magistrado escolha motivadamente qual parte arcará com as consequências de uma eventual carência probatória, pela aplicação constitucional do *in dubio pro reo* esse critério é estático e imutável, de modo que o acusado é quem sempre logrará êxito com o benefício da dúvida razoável (MARCON, 2021, p. 13).

Assim, uma tentativa de justificar a inversão do ônus probatório em matéria de Direito Administrativo sancionador enfrentaria problemas conceituais dificilmente superáveis, como a presunção de inocência do administrado, o princípio da legalidade e todo o leque de direitos e garantias fundamentais que tratam da relação entre indivíduo e Estado. É seguro dizer que o tratamento da questão probatória na esfera cível não se aplica imediatamente à esfera administrativa, por razões legais, doutrinárias e jurisprudenciais.

### 5 O regime jurídico que orienta o processo administrativo ambiental





Após apresentar os principais pontos do processo administrativo ambiental, delimitar sua função ao lado das outras esferas de responsabilização e apresentar os fundamentos da inversão e da distribuição dinâmica da carga probatória na esfera cível, esta seção destina-se a enfrentar o objetivo principal deste manuscrito: verificar quais regimes jurídicos são aplicáveis ao processo administrativo sancionador (em matéria ambiental), no sentido de discutir o peso que se dá ao atributo da presunção de veracidade dos atos administrativos na fase probatória.

Interessa saber se o auto de infração exarado por fiscal competente goza de presunção de veracidade e se esse fato seria suficiente para fazer recair sobre o réu o ônus de provar a sua inocência. Nesses termos, verifica-se uma (aparente) colisão entre a presunção de veracidade dos atos da administração e a presunção de inocência do administrado.

A presunção de legitimidade e veracidade dos atos da administração é proveniente do regime jurídico administrativo, fundado no interesse público e numa diferença qualitativa entre administração e administrado (verticalidade). No entanto, alguns problemas são verificados quando esse modelo orienta um processo (que se pretende democrático) e, mais especificamente, as suas cargas probatórias. Levando isso em consideração, surge a tentativa de buscar inspiração em princípios e valores que, historicamente, vicejaram na seara penal, tais como o princípio acusatório, a paridade de armas e a presunção de inocência.

No processo penal, a gravosidade das penas privativas de liberdade exige maiores cuidados em relação à forma:

Quando se lida com o processo penal, deve-se ter bem claro que, aqui, forma é garantia. Por se tratar de um ritual de exercício de poder e limitação da liberdade individual, a estrita observância das regras do jogo (devido processo penal) é o fator legitimante da atuação estatal. Nessa linha, os princípios constitucionais devem efetivamente constituir o processo penal (Junior, 2023, p. 28).

Apesar do presente trabalho advogar em desfavor da presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração no processo administrativo, não se tem a pretensão de torná-lo tão garantista e rígido quanto o processo penal. Entende-se, apenas, que não parece adequado, na fase probatória do processo, dar ao auto de infração uma presunção de veracidade capaz de deslocar o ônus da prova para o réu.

Alguns autores entendem que a presunção de veracidade dos atos administrativos mitiga a presunção de inocência a ponto de fazer recair sobre o particular o dever de se desvencilhar das acusações (inversão do ônus da prova). É o caso de Antunes (2023, p. 194), para quem “os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, por isso,



compete ao autuado a produção de provas e argumentos jurídicos aptos a desconstituir o auto de infração”.

No entanto, Niebuhr (2023, p. 298) defende que o dever do fiscalizado de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado no auto de infração não exige a administração de demonstrar o dano, o nexo de causalidade, a conduta e o elemento volitivo. A instrução probatória é um espaço que se presta a confirmar (ou não) a notícia da prática de uma conduta desviante do ponto de vista administrativo-ambiental, mas também se propõe a ser um espaço para que o fiscalizado esclareça e se defenda das acusações imputadas a ele (Niebuhr, 2023, p. 269). Nesse sentido, “não se alcança uma decisão justa no processo fiscalizatório negando-se ao fiscalizado uma adequada instrução probatória” (Niebuhr, 2023, p. 269).

Tendo em vista o caráter sancionador do processo administrativo, a recepção de garantias processuais é condição de legitimidade das penas aplicadas. Não se pode conceber que, em razão de atributos pessoais do fiscal da administração, sua versão dos fatos tenha, *a priori*, mais peso probatório do que os argumentos do administrado. Surge uma pergunta fundamental: para que serve o processo? para isso mesmo: verificar a robustez do auto de infração, é o momento de testá-lo.

Nesses termos é que se entende que conferir presunção de veracidade ao auto de infração é esvaziar a função do processo, que é a busca pela verdade (processual). Jamais um atributo pessoal de uma das partes (ou testemunha) poderá desbalancear o sistema de distribuição de cargas probatórias.

De todo o exposto, tem-se que o processo administrativo deve se abrir para recepcionar elementos outros, que não apenas os princípios e valores próprios do regime jurídico do direito administrativo. Nesses termos, há que se admitir os conceitos e garantias, em maior ou menor medida, clássicos do processo penal democrático:

[...] a aplicação no âmbito administrativo da já mencionada regra que imputa o ônus da prova à acusação, a presunção de inocência, a intranscendência da sanção, a aplicação dos métodos de solução de concurso aparente de normas (especialmente a consunção), a necessidade de demonstração do elemento subjetivo/voluntariedade na infração da norma, o *non bis in idem*, dentre outros (Niebuhr, 2023, p. 287).

Se o processo administrativo é o caminho para a responsabilização do particular que descumpriu normas de proteção do ambiente, imprescindível reconhecer a ele princípios próprios do processo contemporâneo democrático.

Sem negar a incidência (e a importância) do regime jurídico do direito administrativo, há que se encontrar um ponto de equilíbrio, que mantenha os traços distintivos do processo





administrativo, ao mesmo tempo que recepcione e assegure um rol de garantias àquele a quem se imputa uma conduta faltosa. Isso envolve manter a presunção de inocência ilibada, cabendo a quem promove a acusação provar os fatos alegados no auto de infração, bem como a culpa, inerente à responsabilidade administrativa – contrariamente ao que ocorre na esfera cível, em que a responsabilidade se caracteriza pela comprovação do nexos de causalidade, mesmo não havendo culpa.

## 6 Conclusão

Ao longo do texto buscou-se demonstrar as características e as funções do processo administrativo: um instrumento mais célere e próximo dos fatos que pretende conhecer e sancionar. Daí decorre sua vocação direcionada à prevenção de danos ambientais.

O regime jurídico do direito administrativo traz consigo uma importante ficção, qual seja, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos da administração. Interessou ao presente estudo saber se essa presunção seria capaz de conferir peso probatório diferenciado ao auto de infração lavrado por fiscal competente.

Visualiza-se, de pronto, que, caso vigorasse a presunção de veracidade do auto de infração, resta debilitada a presunção de inocência do administrado. Há aí um conflito a ser resolvido, que interfere na dinâmica do ônus da prova.

Entende-se que o princípio da paridade de armas deve ser privilegiado, de modo que, ao acusador, não seja dado o benefício de ter as suas alegações tidas como verdadeiras em razão do cargo que ocupa, sem a necessidade de produzir prova robusta dos fatos descritos no auto de infração. A instrução probatória é um espaço que se presta a confirmar (ou não) a existência da conduta desviante, mas também se propõe a ser um espaço para que o fiscalizado esclareça e se defenda das acusações imputadas a ele.

Tendo em vista o caráter sancionador do processo administrativo, a recepção de garantias processuais é condição de legitimidade das penas aplicadas. Nesses termos é que se entende que conferir presunção de veracidade ao auto de infração é esvaziar a função do processo, que é a busca pela verdade (processual). Jamais um atributo pessoal de uma das partes (ou testemunha) poderá desbalancear o sistema de distribuição de cargas probatórias.

Se o processo administrativo é o caminho para a responsabilização do particular que descumpriu normas de proteção do ambiente, imprescindível reconhecer a ele princípios



próprios do processo contemporâneo democrático. Sem negar a incidência (e a importância) do regime jurídico do direito administrativo, há que se encontrar um ponto de equilíbrio, que mantenha os traços distintivos do processo administrativo, ao mesmo tempo que recepcione um rol de garantias àquele a quem se imputa uma conduta faltosa. Isso envolve manter a presunção de inocência ilibada, cabendo a quem promove a acusação provar os fatos alegados no auto de infração.

## **Referências**

ANTUNES, Paulo de Bessa. Dano ambiental: uma abordagem conceitual. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773787.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil nº 1988, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm). Acesso em: 29 abr. 2024

BRASIL. Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 29 abr. 2024.



BRASIL. Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm). Acesso em: 29 abr. 2024

BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 6514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/D6514compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514compilado.htm). Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Recurso Extraordinário 883.656/RS. PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. [...]. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/3/2010, DJe de 28/2/2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&O=JT&livre=%27RESP%27.clas.+e+@num=%27883656%27&thesaurus=JURIDICO&fr=veja>. Acesso em: 29 abr. 2024.



**A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O ÔNUS  
PROBATÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL.**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Súmula nº 618. A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. Diário da Justiça: 30 out. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27618%27.num.&O=JT>. Acesso em: 29 abr. 2024.

FABRETTI, Humberto B.; SMANIO, Gianpaolo P. Direito Penal - Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. ISBN 9788597020465.

FILHO, José dos Santos C. Processo administrativo federal, 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2013. E-book. ISBN 9788522478583.

JUNIOR, Aury Lopes. Direito processual penal. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN 9786553626355.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Dano Ambiental. 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LEITE, José Rubens Morato. Manual do direito ambiental. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502622517.

LORENZETTI, Ricardo Luis. Teoria geral do direito ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARCON, Victor Trevilin Benatti. A impossibilidade da dinamização do ônus da prova em responsabilidade administrativa ambiental. 2021. Monografia de Especialização (Especialização em Direito Processual Civil). Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.

NIEBUHR, Pedro. Processo administrativo ambiental. 4. ed. Belo Horizonte Fórum, 2023.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Forense, 2022. ISBN 9786559643783.





Mateus Vinicius Kaiser  
Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira  
Tânia Coelho Borges Kowarick

---

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. A inversão do ônus da prova na reparação do dano ambiental difuso. In: LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglo (Coord.). **Aspectos processuais do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003

